



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 42/26 DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Ver. GUILHERME FARIAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que visa obter autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 4.310/2025. A matéria tramita em regime de urgência, conforme solicitado na Mensagem nº 014/2026.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E VOTO DO RELATOR

1. Da Competência e Iniciativa: A matéria em exame é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, por tratar de questões orçamentárias. No que tange à competência desta Comissão, a proposição atende aos requisitos de admissibilidade.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade: O projeto encontra amparo no **Art. 167, inciso V, da Constituição Federal**, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No plano infraconstitucional, a proposição guarda estrita observância com a **Lei Federal nº 4.320/1964**, especificamente:

Art. 41, inciso I: Que define os créditos suplementares como os destinados a reforço de dotação orçamentária.

Art. 42: Que exige a autorização por lei e a abertura por decreto executivo.

Art. 43: Que condiciona a abertura do crédito à existência de recursos disponíveis (anulação de dotações, excesso de arrecadação ou superávit financeiro).

3. Da Técnica Legislativa: O texto está redigido com clareza, observando as normas da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração das leis. A indicação do limite de 40% é uma prática comum para garantir a agilidade da gestão administrativa, respeitando o princípio da separação dos poderes.

III – . VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Relatoria não vislumbra vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando o projeto em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Pelo exposto, o voto é **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 31 de Março de 2026.

Guilherme Farias
Vereador- Relator

Karine Brandão
Vereador- Membro

José Domingo
Vereador- Presidente